



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 1.099, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a constituição do Conselho Estadual do Bem-Estar Social e a criação do Fundo Estadual a ele vinculado e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica constituído o Conselho Estadual do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Estadual do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

**Art. 2º** Fica criado o Fundo Estadual do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Estadual do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

**I** - construção de moradias;

**II**- produção de lotes urbanizados;

**III**- urbanização de favelas;

**IV** - aquisição de material de construção;

**V** - melhorias de unidades habitacionais;

**VI** - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

**VII** - regularização fundiária;

**VIII** - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, saneamento básico e de promoção humana;

**IX** - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

**X** - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

**XI** - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

**XII** - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

**XIII** - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico; e

**XIV** - quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo Conselho.

**Art. 4º** Constituirão receitas do Fundo:

**I** - dotações orçamentárias próprias;

**II** - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

**III** - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

**IV** - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

**V** - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

**VI** - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

**VII** - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais; e

**VIII** - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à execução de impostos.

**§ 1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Estado do Acre - BANACRE.

**§ 2º** Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de

Página 2 de 7

capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**§ 3º** Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e Cooperativas Habitacionais cadastradas junto ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social.

**Art. 5º** O Fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Companhia de Habitação do Acre - COHAB/ACRE.

**Parágrafo único.** O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Art. 6º** São atribuições da Companhia de Habitação do Acre - COHAB/ACRE:

**I** - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

**II** - submeter ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Estadual), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

**III** - submeter ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

**IV** - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;

**V** - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;

**VI** - encaminhar à contabilidade geral do Estado às demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo;

**VII** - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos dos Fundos e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;

**VIII** - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; e

**IX** - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**Art. 7º** O Conselho Estadual do Bem-Estar Social será constituído de quinze membros, tendo representantes:

**I** - do Poder Executivo - quatro membros;

**II** - do Poder Legislativo - quatro membros; e

**III** - da Sociedade Civil Organizada - sete membros.

**§ 1º** A designação dos Membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

**§ 2º** A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito pela maioria dos votos, o qual terá o voto de qualidade.

**§ 3º** A indicação dos membros do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

**§ 4º** Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

**§ 5º** Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau dos Prefeitos dos Municípios onde será aplicado recurso do Fundo de que trata a presente Lei, nem do Governador do Estado.

**§ 6º** O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

**§ 7º** O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 8º** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.  
Página 4 de 7

**§ 1º** A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias e de vinte e quatro horas para as sessões extraordinárias.

**§ 2º** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

**§ 3º** O conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

**§ 4º** Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social:

**I** - aprovar as Diretrizes e Normas para a gestão do Fundo Estadual do Bem-Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;

**II** - aprovar os Programas Anuais e Plurianuais de Aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

**III** - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previsto no art. 3º desta Lei;

**IV** - definir política de subsídios na área de Financiamento Habitacional;

**V** - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

**VI** - definir as condições de retorno dos investimentos e, conseqüentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;

**VII** - definir os critérios e as formas para as transferências dos Imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às Instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos Programas Habitacionais;

**VIII** - definir normas para gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;

**IX** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Finanças do Executivo;

**X** - acompanhar a execução dos Programas Sociais, tais como de habitação, saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe, inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

**XI** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

**XII** - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos Programas Sociais;

**XIII** - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatadas;

**XIV** - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;

**XV** - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pelo Estado, que envolva a utilização de recursos do Fundo;

**XVI** - analisar, aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas;

**XVII** - aprovar os critérios para transferência dos Contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada; e

**XVIII** - elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 10.** O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

**Art. 11.** Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de CR\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros reais), ao Orçamento da Companhia de Habitação do Acre - COHAB/AC.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo, fica condicionada à autorização legislativa, após a aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Estadual do Bem-Estar Social.

**Art. 12.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 1º de dezembro de 1993, 105º da República, 91º do Tratado de Petrópolis e 32º do Estado do Acre.

**ROMILDO MAGALHÃES**

Governador do Estado do Acre